

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 416/91

de 26 de Outubro

No quadro do novo sistema retributivo dos servidores do Estado, as forças e serviços de segurança, entre os quais se encontram os serviços de informação, constituem um corpo especial.

A lei orgânica e o sistema retributivo do Serviço de Informações Militares aguardam a aprovação prévia da nova Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, a promover na sequência da publicação da Lei de Bases da Organização das Forças Armadas.

Entende-se, todavia, que tal não deve obstar a que a disponibilidade permanente, o desgaste físico e o risco acrescido que impendem sobre o pessoal civil em funções na Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas sejam devidamente compensados, à semelhança, aliás, do que já acontece em serviços de natureza similar.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Até à aprovação dos diplomas definidores da orgânica e do sistema retributivo do Serviço de Informações Militares, pode ser abonado ao pessoal civil da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas um suplemento de natureza correspondente ao estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 370/91, de 7 de Outubro.

2 — O suplemento a que se refere o número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 417/91

de 26 de Outubro

No título v do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril, fixou-se o estatuto jurídico básico das actividades de intermediação em valores mobiliários, aí definidas, nele se incluindo um conjunto de disposições gerais aplicáveis, salvo as excepções que nas mesmas disposições se prevêm, a todas as pessoas que exerçam ou pretendam exercer tais actividades.

Torna-se, por isso, necessário harmonizar as disposições referidas com os preceitos dos Decretos-Leis n.ºs 229-C/88, 229-E/88 e 229-I/88, todos de 4 de Julho, que regulam, respectivamente, a constituição e funcionamento dos fundos de investimento mobiliários e imobiliários, abertos e fechados, das sociedades gestoras de patrimónios e das sociedades corretoras e financeiras de corretagem.

Altera-se também o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, restringindo às sociedades com subscrição pública ou equiparadas, ou que estejam em relação de domínio ou de grupo com sociedade ou sociedades dessa natureza, a proibição constante da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 daquele artigo, que actualmente abrange, sem que para tal exista justificação razoável, todas e quaisquer sociedades independentemente do seu tipo jurídico e do facto de o seu capital se encontrar ou não disperso pelo público.

Foi ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, 25.º, 26.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Constituição e funcionamento

- 1 —
- 2 — A autorização para a constituição de sociedades gestoras será concedida por portaria do Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 11.º

Regulamento de gestão

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 20.º do presente diploma, as alterações ao regulamento de gestão estão sujeitas a prévia autorização do Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e a CMVM, salvo se respeitarem à modificação dos seguintes elementos:

- a) Denominação, capital social, identificação dos accionistas e sede da sociedade gestora;
- b) Nome e sede dos bancos depositários;
- c) Nome das entidades encarregadas da venda das unidades de participação.

6 — O Ministro das Finanças poderá delegar, mediante portaria, a competência referida no número anterior, nos termos do artigo 616.º do